



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 22 de setembro de 2016.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 18/2016

Prezados Senhores,

Em atenção aos questionamentos formulados pelas empresas **PRONET-Produtos e Serviços de Informática Ltda.** (CNPJ nº 40.849.143/0001-97) e **Via Net Serviços e Comércio de Informática Ltda.-EPP** (CNPJ nº 00.129.166/0001-02), relativos ao Pregão (presencial) nº 11/2016 – PL 17/2016, com base nos opinativos formulados por servidores lotados na **Divisão de Controle e Análise Contábeis (DICA)** e na **Assessoria Técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (ASTI)** deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, esclarecemos abaixo que:

a) Para a empresa **PRONET-Produtos e Serviços de Informática Ltda.**

Questão 01:

“Nosso regime de tributação é o Lucro Presumido e sem desoneração do INSS, dessa forma os tributos incidentes sobre a nota fiscal possui alíquota de 16,33%. De acordo com a planilha fornecida pelo TCE/PE, foi considerado neste campo o adicional de IRPJ. Solicito ao pregoeiro explicar o cálculo que foi realizado e a alíquota do adicional de IRPJ aplicada, pois não confere com nossa simulação.”

Resposta:

Os cálculos dos tributos federais incidentes sobre o Lucro Presumido foram preparados de acordo com a legislação que rege a matéria.

Para opinar sobre a eventual divergência entre os cálculos preparados pelo TCE-PE e os cálculos preparados pelo postulante a Licitante, sugerimos que o postulante a Licitante apresente a sua memória de cálculo.

Questão 02:

“De acordo com o item 5. Obrigações da Contratada o item I menciona a instalação na sede, no primeiro mês do contrato, 01 (um) relógio de ponto biométrico, sob responsabilidade dos encarregados ou prepostos da empresa; Porém a planilha de composição de preços não leva em consideração o custo de instalação deste ponto, bem como de outras despesas administrativas inerentes a execução do futuro contrato.”

Resposta:

Os demais custos que eventualmente não estejam previstos pela Administração Pública para a execução do contrato de terceirização são pertinentes a todos os licitantes.

Os demais custos que eventualmente não estejam previstos poderão ser suportados pelo LICITANTE VENCEDOR mediante aumento na sua MARGEM DE LUCRO, de forma a suprir o desembolso com o gasto eventual não discriminado pela Administração Pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Questão 03:

“De acordo com o termo de referências são apresentadas alíquotas com e sem desoneração para empresas com RAT de 2% e 3%, porém de acordo com as alíquotas apresentadas para o enquadramento das empresas, nosso valor, de acordo com nosso RAT de 2%, sem desoneração de INSS, constatamos em alguns campos que os valores não conferem com o que resulta na planilha apresentada pelo TCE/PE. Favor, esclarecer cada resultado da planilha de composição de custos.”

Resposta:

Para opinar sobre a eventual divergência entre os cálculos preparados pelo TCE-PE e os cálculos preparados pelo postulante a Licitante, sugerimos que o postulante a Licitante apresente a sua memória de cálculo.

Questão 04:

“De acordo com a tabela do subitem 1.3 do anexo I são apresentados os salários base dos profissionais, o salário base para o técnico de computador é de R\$ 1.032,63 (Um mil e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), porém de acordo com a convenção coletiva do SINDPD PE o piso técnico-profissional é de R\$ 1.210,00 (Um mil, duzentos e dez reais) conforme convenção de trabalho 2015/2016 com registro no MTE PE000322/2016. Onde no momento o Sindicato desta categoria pleiteia os reajustes para a próxima convenção que terá vigência e data base 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017.”

Resposta:

Os valores dos gastos com salários mensais utilizados pela Administração Pública para a preparação do TDR são comuns a todos os licitantes.

O TCE-PE receberá a proposta de preços de todos os licitantes com fundamento em um único arquivo do Excel (preparado pelo próprio TCE-PE).

Conseqüentemente todas as propostas de preços a serem apresentadas pelos Licitantes utilizarão o valor do salário mensal de R\$ 1.032,63 para o Técnico de Computador.

Quaisquer divergências entre o valor do salário após a adjudicação do Licitante Vencedor e a Convenção Coletiva, serão devidamente acatadas pelo TCE-PE quando da celebração do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes. Não haverá nenhum prejuízo para o Licitante Vencedor.

Questão 05:

“O valor do vale transporte estipulado na planilha fornecida pelo TCE PE de R\$ 11.185,68 (Onze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) não é suficiente para o deslocamento dos 29 (vinte e nove) técnicos no trajeto 'casa-trabalho-casa' para o período de 12 meses.”

Resposta:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Os valores dos gastos com vale-transporte mensais utilizados pela Administração Pública para a preparação do TDR são comuns a todos os licitantes.

O TCE-PE receberá a proposta de preços de todos os licitantes com fundamento em um único arquivo do Excel (preparado pelo próprio TCE-PE).

Consequentemente todas as propostas de preços a serem apresentadas pelos Licitantes utilizarão o valor do gasto anual de R\$ 11.185,68.

Quaisquer divergências entre o valor dos gastos simulados com vale-transporte pelo TCE-PE e a real necessidade de gastos com vale-transporte apurada mensalmente pelo Licitante Vencedor, serão devidamente pagas pelo TCE-PE durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes. Não haverá nenhum prejuízo para o Licitante Vencedor.

b) Empresa Via Net Serviços e Comércio de Informática Ltda.-EPP

Questão 01:

“Empresas do SIMPLES NACIONAL como devem proceder no preenchimento da planilha, ou simplesmente participarão do CERTAME sendo obrigadas a se excluírem do regime do SIMPLES NACIONAL na contratação?”

Resposta:

De acordo com a legislação tributária que trata da matéria (Artigo 17, combinado com Inciso XII, combinado com o § 1º da Lei Complementar Federal 123/2006), salvo melhor entendimento, as microempresas ou as empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

O TCE-PE não tem competência para obrigar o postulante a licitante a optar pela exclusão do SIMPLES NACIONAL para participar da licitação.

Se assim proceder (optar pela exclusão do SIMPLES NACIONAL), essa será uma decisão que não cabe ao TCE-PE realizar juízo de valor.

Questão 02:

“Na planilha obtida no endereço constante do Edital, não conseguimos observar nenhuma célula de CUSTOS INDIRETOS. Como devemos lançar estes custos?”

Resposta:

Nessa pergunta o postulante a licitante não informou quais seriam os outros custos indiretos que porventura possam ocorrer durante a eventual contratação da prestação de serviços de terceirização.

Os demais custos que eventualmente não estejam previstos pela Administração Pública para a execução do contrato de terceirização são pertinentes a todos os licitantes.

Os demais custos que eventualmente não estejam previstos poderão ser suportados pelo LICITANTE VENCEDOR mediante aumento na sua MARGEM DE LUCRO, de forma a suprir o desembolso com o gasto eventual não discriminado pela Administração



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

Pública.

Questão 03:

“Na planilha obtida no endereço constante do Edital, o item, por exemplo, AUXILIO FUNERAL não deverá ser utilizado durante a vigência do contrato. O valor não utilizado será devolvido a este TCE-PE? Este entendimento se aplica a que verbas da referida planilha?”

Resposta:

De acordo com o Edital do Processo Licitatório 17/2016, página 47, o TCE-PE realiza o pagamento dos valores devidos ao licitante vencedor na medida em esses custos ocorram (cujos gastos sejam efetivamente desembolsados pelo licitante vencedor durante a execução do contrato de prestação de serviços de terceirização).

Portanto, o licitante vencedor não receberá por antecipação os valores dos gastos que não sejam passíveis de serem desembolsados mensalmente, e, por essa razão o licitante vencedor não estará obrigado a devolver recursos.

Questão 04:

“Na planilha obtida no endereço constante do Edital, não observamos item de SEGURO DE VIDA, apesar de constar do edital. Como cotar este item se a planilha não pode ser alterada?”

Resposta:

No Anexo I Especificações dos Serviços e na Minuta Contratual, dentre as cláusulas obrigacionais da contratada, consta a exigência de:

“Providenciar seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho, responsabilizando-se, também, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, no âmbito das respectivas convenções.”

Tendo em vista que os riscos envolvidos na prestação dos serviços variam de leve a moderado, deliberou-se pela retirada da exigência de contratação de seguro contra riscos de acidentes de trabalho. Nesse panorama, a cobertura oferecida pela seguridade social com os benefícios correlatos (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez) revela-se suficiente no caso vertente, além de outras normas protetivas veiculadas na CF/88 e CLT.

Questão 05:

“Qual a cotação que foi feita para cada item do fardamento, pois existe valor na planilha mas não temos como auferir a sua correta cotação? É possível nos enviar estas cotações e em que empresas e quando foram feitas?”

Resposta:

Para fins de determinar o valor estimado do fardamento, foram conduzidas pesquisas de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

preços junto ao mercado fornecedor, bem como foram considerados os valores pagos no contrato atualmente em vigor. Convém esclarecer que os valores lançados na Planilha de Composição de Custos, a título de fardamento, consistem em mera estimativa, que servirá para balizar o julgamento das propostas de preços.

Questão 06:

“A MARGEM DE LUCRO é o único item que pode ser alterado na planilha. O percentual de lucro deve ser arbitrado pela empresa, porém ele está sendo limitado pela confecção da planilha e da determinação desta não poder ser alterada (item 6.2 e subitens do edital) e ainda ter que respeitar o limite de contratação (R\$1.855.738,92). Alguns itens da planilha obrigatória, como por exemplo HORA EXTRA, podem não acontecer, mas interferem na composição do preço e esmagam a margem de lucro do fornecedor, sendo que a sua não execução diminuem os ganhos do Contratado. A lei de livre iniciativa e pareceres do TCU não permitem a determinação da margem de lucro. Em alguns casos, como na contratação de mão de obra de limpeza, a SEPLOG estabelece como razoável a margem de lucro em torno de 7%. Com base nestas considerações, será revista a utilização desta planilha como obrigatória, já que apenas deveria haver uma planilha de orientação?”

Obs: Uma empresa do Lucro Presumido, com FAT e RAT de 2% e 1%, somente podem ter MARGEM DE LUCRO de até 2,5%, para ficar no limite da contratação.”

Resposta:

De acordo com o item 1.2 do Edital do Processo Licitatório 17/2016, página 2, o valor máximo admissível para 12 meses de contrato estabelecido pelo TCE-PE é de R\$ 2.000.000,00.

A adoção do arquivo denominado “Demonstrativo da Composição de Preços”, gerado pelo programa EXCEL (Edital do Processo Licitatório 17/2016, página 48, item 4) confere ao TCE-PE a segurança ao analisar as propostas de preços oferecidas pelos licitantes, uma vez que os custos inerentes a prestação são comuns a todos (por força da Lei ou de dissídio/acordo coletivo da categoria funcional) serão rigorosamente iguais.

Quando da preparação do TDR as horas extras foram estimadas pelo TCE-PE e fundamentadas na execução orçamentária de CONTRATOS ANTERIORES de prestação de serviços de terceirização. Portanto a estimativa dos gastos com as horas extras são mais do que uma mera estimativa. Os gastos com as horas extras ocorrem e ocorreram de fato em todos os anos anteriores ao Processo Licitatório 17/2016.

A inclusão da estimativa das horas extras no TDR não afeta a competitividade entre os licitantes uma vez que TODOS os licitantes apresentarão as propostas de preços mediante a utilização do arquivo denominado “Demonstrativo da Composição de Preços”, gerado pelo programa EXCEL (De acordo com o Edital do Processo Licitatório 17/2016, página 47).

A inserção da informação sobre a MARGEM DE LUCRO no arquivo “Demonstrativo da Composição de Preços” tem como único objetivo possibilitar o cálculo do valor da proposta de preços que o licitante apresentará ao TCE-PE.

O TCE-PE não determina a MARGEM DE LUCRO que o licitante deve adotar para a apresentação da sua proposta de preços. O licitante informa a MARGEM DE LUCRO apenas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

para calcular por sua livre iniciativa o preço a ser proposto ao TCE-PE.

Em relação a margem de lucro sugerida pela SEPLOG, o TCE-PE não faz nenhum juízo de valor a respeito do assunto por não conhecer os critérios que embasaram a emissão dessa sugestão de 7,00%.

Diante da narrativa o TCE-PE informa que recepcionará as propostas de preços de acordo com o Edital do Processo Licitatório 17/2016.

Em relação a observação contida ao final do comentário do postulante a licitante o TCE-PE informa mais uma vez que de acordo com o item 1.2 do Edital do Processo Licitatório 17/2016, página 2, o valor máximo admissível para 12 meses de contrato estabelecido pelo TCE-PE é de R\$ 2.000.000,00.

O valor máximo admissível para 12 meses de contrato estabelecido pelo TCE-PE é um ato discricionário da Administração Pública, fundamentado nas limitações impostas legalmente, em consonância com contido na Lei Orçamentária Anual.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

Às empresas

PRONET-Produtos e Serviços de Informática Ltda.

E-mail: danusavilanova@pronet-pe.com.br

Via Net Serviços e Comércio de Informática Ltda.-EPP

E-mail: ivana@vianetinformatica.com.br